



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012			
Autor			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos 23, 24 e 25	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICACÃO

CAPÍTULO VI - SUPRESSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 23. SUPRESSÃO

Art. 24. SUPRESSÃO

Art. 25. SUPRESSÃO

JUSTIFICATIVA

O Capítulo VI, do PL 4368, em seus artigos 23, 24 e 25, trata da avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Cria requisitos específicos para os docentes além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

Ora a inovação elencada neste aspecto no Projeto de Lei é inconstitucional, ferindo o princípio da igualdade/isonomia contemplada no caput do artigo 5º.

Todos os servidores públicos federais devem ser tratados de maneira igual no estágio probatório, tanto nos direitos quanto nos deveres. A intenção de exclusivamente os docentes do Magistério Federal ter avaliação especial, além dos requisitos que constam do artigo 20, da Lei nº 8.112, de 1990, propicia tratamento discriminatório.

Estágio probatório constitui uma garantia para a Administração que, durante determinado lapso temporal, irá apurar as aptidões e a capacidade do servidor

para exercer o cargo no qual foi empossado.

Sobre o estágio probatório, dispôs o legislador ordinário, no art. 20, da Lei nº 8.112/90, preconizando que *“Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.*

Segundo o ilustre José dos Santos Carvalho Filho (*in*, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Júris, 2004, p. 539-541) aponta com clareza que *“Estágio Probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero”*.

Assim, não pode haver a ampliação de requisitos para apenas uma categoria. Jamais foi questionado que as exigências do artigo 20, acima citado, eram ineficazes para avaliar a aptidão e capacidade dos servidores para conseguir a estabilidade e demonstrar que preenchem os requisitos para o cargo.

Portanto, deve ser suprimido integralmente o Capítulo VI do citado Projeto de Lei.

Merece acolhimento a presente emenda, que não incide no obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acolhimento nos termos em que sugerida.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP

